

PARECER Nº 61/2015

PROJETO DE LEI Nº 33/2015

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES**

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 33, de 2015 “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Arinos para o Exercício financeiro de 2016 e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, na qual foi aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emendas, nos termos do §1º do art. 182 do Regimento Interno.

No referido prazo, foi apresentada uma emenda pelo vereador José Rodrigues - Lú. Após isso, fui designado Relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, conforme o disposto no § 4º do art. 182 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta fixa a receita total em R\$ 44.643.525,00, dos quais R\$ 4.643,525,00 compõe a receita retificadora do FUNDEB, de tal maneira que a receita, devidamente retificada, é de R\$ 40.000.000,00, sendo R\$ 36.713,300,00 a título de receita corrente e R\$ 3.286.700,00, a título de receita de capital.

O orçamento da Câmara é fixado em R\$ 1.716.000,00, sendo o restante do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta). Para a reserva de contingência, fixa-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os gastos com pessoal foram fixados em R\$ 21.564.2000,00, valor equivalente a 58,73% (3,99% do Poder Legislativo; 49,41% do Poder Executivo - Administração Direta; e 5,32% - Administração Indireta/Fundação Municipal de Saúde) da receita corrente líquida. Nesse ponto, cumpre fazer algumas observações.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao tratar das despesas com pessoal, estabelece, em seus artigos 19 e 20, que:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Embora a proposta orçamentária em exame estime despesa total com pessoal abaixo do limite de 60% da receita corrente líquida (art. 19, III), verifica-se que, na repartição a que se refere o art. 20 acima transcrito, há um excesso em relação ao valor destinado ao Executivo, ora estimado em 54,73%.

Diante disso, deverá o Executivo adotar medidas para reduzir este valor, adequando-o àqueles limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o equilíbrio das contas municipal.

No que tange à despesa com a manutenção do ensino, observa-se que esta é orçada em R\$ 10.480.625,00, o que equivale a 40,86% das receitas de impostos e transferências, estando, assim, acima do mínimo exigido pelo art. 212 da Constitucional Federal.

Para as ações e serviços de saúde estão sendo alocados recursos na importância de R\$ 6.042.642,38, o que corresponde a 23,55% das receitas apropriáveis, na forma da Emenda Constitucional nº 29/2000.

O projeto em exame contém, em seu art. 5º, inciso I, autorização ao Executivo para abrir créditos adicionais suplementares, no percentual correspondente a 30% (quatorze por cento) do total do orçamento, valendo-se, para tanto, da anulação parcial ou total de dotações.

Autoriza o Executivo, ainda, a abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2016, mediante a utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação, bem como pela utilização do superávit financeiro verificado no exercício anterior (Art. 5º II, III).

Visando reduzir esse percentual, previsto no referido art. 5º, inciso I, o vereador José Rodrigues – Lú apresentou a Emenda nº 1, para fixá-lo em 10%, percentual esse que entendo ser razoável, pois evita o comprometimento do planejamento orçamentário pela abertura excessiva de créditos adicionais.

Cumpre registrar, por fim, que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº31/2015, que autoriza a concessão de contribuições e subvenções para determinadas entidades e pessoas. Nesse projeto, foram apresentadas duas emendas pelo vereador Alberto Muniz, uma incluindo a Associação dos Estudantes Universitários do Município de Arinos – AEUA entre aquelas entidades a serem beneficiadas pelas subvenções, a outra, reduzindo o valor da subvenção previsto para a Prefeitura Comunitária do Crispim Santana, em consequência daquela inclusão.

Caso as referidas emendas sejam aprovadas por esta Casa, haverá a necessidade de se fazer as devidas adequações no projeto em exame, por ocasião de sua redação final, tendo em vista que as subvenções a serem concedidas pelo Município devem constar da Lei Orçamentária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 33, de 2015, com Emenda nº 1, apresentada pelo vereador José Rodrigues – Lú.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2015.

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator